



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMMGD/lS/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. HORAS IN ITINERE. 2. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS. VALOR. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, se não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 4. ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA.** O assédio moral consiste na conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

autoestima da vítima ou a outra forma de desequilíbrio e tensão emocionais graves. É o que ocorre, por exemplo, quando a agressão é fundada em utilização de característica física desfavorável da pessoa desgastada, de modo a submetê-la a humilhações constantes. No âmbito empregatício, o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente - das chefias em direção ao chefiado -, mas também pode ocorrer de modo horizontal - praticadas por colegas contra alguém. Atente-se que os efeitos indenizatórios do assédio moral derivam diretamente da Constituição da República, que firma como seus princípios cardiais o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), à vida e à segurança (art. 5º, caput, CF), ao bem-estar e à justiça (Preâmbulo da Constituição), estabelecendo ainda como objetivos fundamentais do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), promovendo o bem de todos (art.3º, IV, *ab initio*, CF) e proibindo quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, *in fine*, CF). A conduta, além de ser passível de responsabilização do assediador por danos materiais e morais resultantes, também constitui infração grave que pode se enquadrar como hipótese de resolução contratual culposa do empregador. **Na hipótese**, discute-se se o Reclamante foi vítima de assédio moral suscetível de responsabilização da Reclamada ao pagamento de indenização. Sobre o assunto, está consignado no acórdão do Tribunal Regional o conteúdo de depoimento testemunhal, que detalhou a maneira como ocorria a cobrança da execução do serviço feita pela chefia ao Reclamante: com o uso de apelido depreciativo sobre uma característica física do Trabalhador, em forma de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BA39C9194F8CB.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

chacota e provocação. Com efeito, a par do que foi extraído do depoimento testemunhal, constata-se que as situações vivenciadas pelo Reclamante realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Ressalte-se que o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental, não podendo ser admitidas técnicas de motivação que submetam o ser humano ao ridículo e à humilhação no ambiente interno do estabelecimento e da empresa. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. 2. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Nesse sentido, saliente-se que os trechos transcritos pela Parte Recorrente não têm o condão de suprir a exigência preconizada no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não se verificam, nos referidos excertos, todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT no enfrentamento das matérias impugnadas.

3. PRÊMIO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. 4. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS. VALOR. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST.

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021**, em que são Agravado e Recorrente **MILTON RICARDO DOS SANTOS** e Agravante e Recorrida **VIA VAREJO S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista das partes.

Inconformadas, ambas interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN n° 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Tribunal Regional reformou a sentença para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Nas razões do recurso de revista, a Parte requer a reforma da decisão, pautada em violação ao art. 5º, X, da CF.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. HORAS IN ITINERE. 2. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO. MATÉRIAS FÁTCIAS. SÚMULA 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. 4. ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

3.2.3 - HORAS IN ITINERE

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pleito em epígrafe, sustenta o reclamante que seu pedido está centrado não no tempo em que estava efetivamente executando o ofício, mas no tempo de deslocamento em que era obrigado a se manter à disposição da empresa.

Aprecio.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Na peça de ingresso a causa de pedir funda-se nas distâncias percorridas para executar o trajeto de ida e volta das viagens, altercando que por isso tem direito ao recebimento desse tempo que ficava dirigindo para chegar nos locais de execução dos serviços, em especial porque tinha que acordar bem mais cedo do que o usual (em média às 06h00 da manhã para sair às 07h00) (ID b280e22, p. 16).

Entrementes, **a utilização de veículo próprio pelo autor para se deslocar nas viagens a trabalho, exclui o seu direito à percepção das horas de percurso, haja vista que essas estão condicionadas à utilização de transporte fornecido pela reclamada, nos termos do inciso I da Súmula nº 90 do c. TST.**

Registro, a título de esclarecimento, que referido tema não possui correlação com o fato de a empresa fornecer ajuda de custo para fins de utilização de veículo próprio, como pretende o reclamante.

Nada a reparar.

3.2.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS

Relativamente ao tema em epígrafe, malgrado a r. sentença tenha examinado como honorários de sucumbência, trata-se, na realidade, de pedido de indenização por perdas e danos em razão da despesa com a contratação de advogado.

Destarte, passo à sua apreciação sob esse aspecto.

O C. TST entende inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil com a finalidade de indenizar o empregado pelo valor a ser gasto com honorários contratuais.

Deve ser observada, assim, a legislação vigente no âmbito da Justiça do Trabalho, que defere honorários assistenciais apenas na hipótese da Súmula 219 do C. TST, e, no caso, a parte autora não se encontra assistida pela entidade de classe.

Nesse sentido também foi decidido no IUJ/TRT 24ª Região n. 0024142-55.2015.5.24.0000, julgado em 29.6.2015, pacificando o tema no âmbito da 24ª Região, nos moldes da Súmula 18:

PERDAS E DANOS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. O entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST impede o deferimento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Destarte, e ressalvando entendimento pessoal sobre a questão em debate, nego provimento ao recurso.

3.3 - RECURSO DAS PARTES

3.3.1 - DESPESAS - USO DE VEÍCULO

A r. decisão arbitrou indenização pelos prejuízos que o autor sofreu com as despesas com manutenção e depreciação do veículo no importe de R\$ 15.000,00.

Irresignadas, recorrem ambas as partes.

A reclamada busca expungir tal verba da condenação.

O reclamante, por sua vez, pretende majorar o valor fixado a título de ajuda de custo para que fixe um valor condizente com a média de custo por ele suportado, ou se apure em liquidação de sentença com suporte nos parâmetros por ele indicados na peça de ingresso.

Examino.

Adoto como razões de decidir os fundamentos exarados pela r. sentença, *in verbis*:

Inicialmente, **restou incontroverso nos autos que, para executar suas tarefas, o reclamante sempre fez uso de veículo próprio.**

À falta de impugnação específica (CPC, art. 302) e tendo em vista os esclarecimentos por ele prestados, ao depor (f. 377), forçoso reconhecer que, **para atender clientes em Dourados e cidades da região, percorria, em média, entre 2.500 e 3000 quilômetros por mês.**

Revelam os documentos de f. 198/254, por sua vez, que, no período imprescrito, sempre foi assegurada ao reclamante, mensalmente, uma importância variável a título de "Ajuda de Custo". É também o que se extrai da petição inicial (f. 23).

Pois bem, examinando por amostragem o contracheque de f. 229, verifico que, em fevereiro/2012, ele recebeu R\$391,50 sob a indigitada rubrica.

Todavia, considerando a distância média mensal percorrida pelo reclamante (2.750 quilômetros), o preço médio do combustível à época (R\$2,75), bem como o consumo médio de seu veículo (11 quilômetros por litro - esclarecimento de f. 377), **forçoso concluir que a importância a ele assegurada pela ré não era suficiente sequer para o custeio dessa despesa.**

Permissa venia, como é cediço, é o empregador quem deve assumir os riscos da atividade econômica por ele desenvolvida.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Significa dizer que se locupleta ilicitamente quando transfere parte do custo da produção para seus empregados.

Registro, por oportuno, que, ao contrário do asseverado na peça defensiva (. 170), no contrato de trabalho celebrado entre os litigantes (documento de f. 189/190), não há qualquer cláusula estabelecendo o pagamento de ajuda de custo no importe de R\$10,00 por dia.

Assim, e observando a prescrição declarada, ao reclamante, **defiro a título de ressarcimento de despesas com combustível, o equivalente à diferença entre o valor por ele efetivamente desembolsado e o pago pela ré a título de "Ajuda de Custo", tudo conforme discriminado na planilha anexa, que também integra esta sentença.**

Esclareço, ainda, que a evolução histórica do valor médio da gasolina comercializada na cidade de Dourados, no período indicado em tal planilha, está disponível para consulta no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (<http://www.anp.gov.br/?pg=66510>).

Por outro lado, também não subsistem dúvidas, mormente à falta de contestação específica, de que **era o reclamante quem suportava os gastos relacionados à manutenção de rotina do veículo com o qual trabalhava, bem como o prejuízo correspondente à depreciação desse.**

Senão, vejamos, conforme se infere de notícia publicada no sítio eletrônico do jornal O Estado de São Paulo em 27/2/2013([http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-gasta-porano-40-do-valor-do-carro-com-manutencao-e-de-R\\$1.500,00,em-media,a-despesa-anual-do-brasileiro-com-a-manutencao-de-um-veiculo-popular](http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-gasta-porano-40-do-valor-do-carro-com-manutencao-e-de-R$1.500,00,em-media,a-despesa-anual-do-brasileiro-com-a-manutencao-de-um-veiculo-popular)).

Mas não é só, **impõe-se reconhecer ainda que, no período imprescrito, o veículo com o qual trabalhava o reclamante sofreu inegável depreciação (cerca de 10% ao ano).**

Nessa quadra de raciocínio, **arbitro a indenização pelos prejuízos que ele sofreu (despesas com manutenção e depreciação do veículo), em R\$15.000,00 (adoção do princípio da razoabilidade). É o que se defere (ID 8074fb3, p. 8-9)**

As verbas ora deferidas ostentam **natureza indenizatória.**

À vista do exposto, mantenho irretocável o decisum, no particular.

3.3.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A r. sentença deferiu a indenização por danos morais pelo assédio moral no valor de R\$ 5.000,00, por entender que há prova nos autos a



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

demonstrar que o autor foi constrangido e humilhado por seu superior hierárquico de forma reiterada.

Irresignados recorrem ambas as partes.

A reclamada pretende expungir tal parcela da condenação. Em pedido sucessivo, busca a redução do valor arbitrado e a aplicação dos juros de mora e da correção monetária a partir da prolação da sentença.

O reclamante, por seu turno, busca majorar o valor da indenização.

Aprecio.

O pedido de indenização por danos morais está fundado no fato de o autor ter sido fortemente cobrado pelo chefe Emerson de forma recorrente e agressiva e por sofrer gozação com frase como "e aí magrelo, tá fraco, não vai da conta do recado" em razão de sua condição física.

A prova oral consubstanciada no depoimento da testemunha obreira Thiago relatou, *litteris*:

Se o senhor Emerson tratava bem o reclamante? Resposta: **Não, ele sempre foi mais rígido;** Pergunta: O senhor Emerson atribuiu ao reclamante algum apelido com propósito pejorativo? Resposta: **Sim, "magrelo", "tipo, não comeu hoje? está fraco?";** Pergunta formulada por este julgador: Em que contexto o senhor Emerson se dirigia ao reclamante com as expressões acima? Resposta: **Era mais por pressão mesmo.** Insisti na pergunta formulada, tendo o depoente respondido que não sabe dizer em que contexto o senhor Emerson se dirigia ao reclamante chamando-o de "magrelo". Perguntei, ainda, se o senhor Emerson já havia tratado o depoente de forma pejorativa? Resposta: **Sim, o senhor Emerson dizia para mim, quando eu não terminava um serviço "porra, caralho, por que você não termina o serviço?";** que essa era a pressão (ID 5064b28, p. 3).

O assédio moral ou violência moral no trabalho é a submissão de trabalhadores a situações humilhantes e degradantes, que ocorrem com frequência, forçando a vítima a desistir do emprego.

Não é o que se verifica no presente caso porquanto a expressão magrelo, utilizada pelo senhor Emerson no contexto de exercer pressão, não pode ser considerada como extrapolação dos limites do poder empregatício. Até porque é de se observar que não se trata de abuso individual e diferenciado, havendo de ser reconhecer a forma inadequada de se liderar, todavia, a situação vivenciada não revela pressão exagerada a ponto de culminar em assédio.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Destarte, provejo o apelo da reclamada para expungir da condenação a parcela a título de indenização por danos morais, ficando prejudicada a análise de majoração do valor constante na peça recursal obreira.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Com certa razão.

No que tange aos temas "**horas in itinere**", "**indenização pelo uso do veículo**" e "**honorários advocatícios**", observe-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que somente com o revolvimento do conteúdo probatório dos autos este Tribunal poderia extrair fatos diversos daqueles estampados no acórdão regional e, assim, realizar enquadramento jurídico distinto.

Ademais, no que tange ao tema "**honorários advocatícios**", a decisão do TRT está em sintonia com a Súmula 219/TST. Harmonizando-se, portanto, o acórdão regional com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, torna-se despicienda a análise das violações alegadas e da divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

Em relação ao tema "**dano moral**", o recurso merece conhecimento.

O assédio moral consiste na conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de desequilíbrio e tensão emocionais graves - como ocorre quando a agressão é fundada em utilização de característica física desfavorável da pessoa desgastada, de modo a submetê-la a humilhações constantes.

Note-se que, no âmbito empregatício, o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente - das chefias em direção ao chefiado -, mas também pode ocorrer de modo horizontal - praticadas por colegas contra alguém. Ainda que não haja participação direta das chefias empresariais no assédio moral, preservando-se o



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

assédio como tipicamente horizontal (colegas versus colegas), não desaparece a responsabilidade do empregador pela lesão causada, por ser inerente ao poder empregatício dirigir, fiscalizar e punir os participantes da organização empresarial dentro do estabelecimento.

Cumpra observar que, se as agressões morais causadas eram corriqueiras, repetidas e generalizadas no estabelecimento de trabalho, sem censura e punição pelas chefias do empregador, este se torna responsável pela indenização correspondente, ainda que não tenha participado, em face de caber a ele a atribuição do exercício do poder diretivo, fiscalizatório e disciplinar na relação de emprego.

Atente-se que os efeitos indenizatórios do assédio moral derivam diretamente da Constituição da República, que firma como seus princípios cardeais o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), à vida e à segurança (art. 5º, caput, CF), ao bem-estar e à justiça (Preâmbulo da Constituição), estabelecendo ainda como objetivos fundamentais do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), promovendo o bem de todos (art.3º, IV, *ab initio*, CF) e proibindo quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, *in fine*, CF). A conduta, além de ser passível de responsabilização do assediador por danos materiais e morais dela resultantes (art. 927 do CCB/02), também constitui infração grave que pode se enquadrar como hipótese de resolução contratual culposa do empregador (art. 483 da CLT).

Na hipótese, discute-se se o Reclamante foi vítima de assédio moral praticada pelo seu chefe suscetível de responsabilização da Reclamada ao pagamento de indenização.

Sobre o assunto, está consignado no acórdão do Tribunal Regional o conteúdo de depoimento testemunhal, que detalhou a maneira como ocorria a cobrança da execução do serviço feita pela chefia ao Reclamante: com o uso de apelido depreciativo sobre uma característica física do Trabalhador, em forma de chacota e provocação.

Conforme consta no acórdão regional:

A prova oral consubstanciada no depoimento da testemunha obreira
Thiago relatou, *litteris*:



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Se o senhor Emerson tratava bem o reclamante? Resposta: *Não, ele sempre foi mais rígido;* Pergunta: *O senhor Emerson atribuiu ao reclamante algum apelido com propósito pejorativo?* Resposta: *Sim, "magrelo", "tipo, não comeu hoje? está fraco?"*; Pergunta formulada por este julgador: *Em que contexto o senhor Emerson se dirigia ao reclamante com as expressões acima?* Resposta: *Era mais por pressão mesmo.* Insisti na pergunta formulada, tendo o depoente respondido que não sabe dizer em que contexto o senhor Emerson se dirigia ao reclamante chamando-o de "magrelo". Perguntei, ainda, se o senhor Emerson já havia tratado o depoente de forma pejorativa? Resposta: *Sim, o senhor Emerson dizia para mim, quando eu não terminava um serviço "porra, caralho, por que você não termina o serviço?"*; que essa era a pressão (ID 5064b28, p. 3).

A par do conteúdo extraído do depoimento testemunhal, constata-se que as situações vivenciadas pelo Reclamante realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.

Com efeito, o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental, não podendo ser admitidas técnicas de motivação que submetam o ser humano ao ridículo e à humilhação no ambiente interno do estabelecimento e da empresa.

Dessa forma, não prevalece a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que *"a expressão magrelo, utilizada pelo senhor Emerson no contexto de exercer pressão, não pode ser considerada como extrapolação dos limites do poder empregatício"*.

Note-se que o Tribunal Regional não desconstituiu o fato narrado pela testemunha (que retratou claramente o assédio moral sofrido pelo Reclamante), mas apenas interpretou-o de modo que, segundo seu entendimento, não teria consistido, a conduta patronal, em abuso do poder diretivo.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Há de se ressaltar, entretanto, que o Juízo de primeira instância, mais próximo da testemunha, valorou o depoimento prestado e entendeu que seu conteúdo estava absolutamente coerente com os fatos que fundamentaram o pedido de indenização e com a realidade vivenciada pelo Reclamante, de modo que reconheceu o assédio moral e condenou a Reclamada ao pagamento de indenização.

Nesse contexto, deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional.

Em relação ao valor arbitrado, saliente-se que não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Na hipótese dos autos, além da gravidade da conduta do Réu, devem-se levar em conta outros elementos convergentes, tais como a regularidade das agressões verbais, o constrangimento vivenciado pelo Autor, a intensidade do constrangimento do obreiro e o porte do empregador, além do não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida.

Analisadas todas essas premissas pelo Juiz de primeira instância, entendo razoável estabelecer o mesmo valor por ele fixado, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, **CONHEÇO** da revista por violação do art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

**ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO
FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Como consequência do conhecimento por violação do art. 5º, X, da CF, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, no aspecto, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439/TST.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS.
2. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS E INTERVALO
INTRAJORNADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS
FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO
DE RECURSO DE REVISTA**

Em relação aos temas em epígrafe, a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de insurgência recursal, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"
(destacamos).



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Registre-se, por cautela, que os fragmentos do acórdão regional transcritos no recurso de revista não são suficientes para demonstrar o prequestionamento da controvérsia trazida no apelo, tendo em vista que **não abordam todos os fundamentos de fato e de direito que levaram o órgão a quo a decidir sobre as matérias.**

Não preenchido, portanto, o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 21/1/2019, na vigência da referida lei, e o Ente Público limita-se a transcrever apenas uma parte do acórdão regional, insuficiente à compreensão da controvérsia, tendo em vista que o trecho transcrito não espelha a íntegra da tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a matéria. Logo, tratando-se de pressuposto necessário do recurso de revista, a sua ausência inviabiliza o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

(AIRR-12278-20.2017.5.03.0134, 3ª Turma, Relator Ministro alexandre de souza agra belmonte, DEJT 15/05/2020).

"(...). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Do exame das razões do recurso de revista às págs. 1507-1525, infere-se que o recorrente não promoveu a transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. Com efeito, a transcrição da ementa não atende ao requisito do prequestionamento, porquanto não contém todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para equacionar a controvérsia, e tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrido e os dispositivos mencionados nas razões recursais. Precedente da SDI-1. (...)" (AIRR-55-60.2016.5.07.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/06/2019).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI N° 13.015/14. LIQUIDAÇÃO. CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE E QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque o apelo encontra óbice ao prosseguimento por inobservância ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte indica trecho insuficiente do acórdão recorrido e que não engloba todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional como razão de decidir, restando desatendido, portanto, ao requisito contido no diploma legal mencionado. Agravo de instrumento desprovido. (...). (AIRR - 195700-49.2009.5.02.0443 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)

"(...). DESCUMPRIMENTO DA NORMA DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. TRECHO TRANSCRITO INSUFICIENTE. Resulta inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o trecho do acórdão regional transcrito pela parte recorrente mostra-se insuficiente à compreensão da controvérsia. No caso concreto, o excerto indicado nada dispõe a respeito das



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

circunstâncias fáticas que envolveram o cometimento de ato ilícito pelas reclamadas, da existência de reiteração da conduta, ou mesmo das normas tidas por violadas. Assim, a argumentação recursal em torno do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, passíveis de configurar o alegado dano moral coletivo, não encontra respaldo nos trechos do acórdão regional transcritos, a impossibilitar a análise das violações invocadas, assim como da divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1901-73.2016.5.08.0202, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada cilene ferreira amaro santos, DEJT 12/04/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. É ônus da parte, "sob pena de não conhecimento" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III. Vale ressaltar que a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual se possa extrair todos os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido. IV. Recurso de revista de que não se conhece(...). (RR - 626-85.2014.5.21.0012 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 19/03/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N°40/2016 DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO.



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamada não satisfaz a exigência quanto à indicação do trecho da decisão recorrida em que se prequestionou a matéria impugnada, pois, o trecho citado, pela parte, não trata de todos os aspectos fáticos relevantes ao deslinde da demanda. Não se encontra no recurso de revista da ré a transcrição de trecho em que estão apresentados todos os fundamentos em que Corte a quo se alicerçou para reconhecer o vínculo de emprego firmado entre a ré e o autor. Faz-se necessária a indicação do trecho da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional com vistas a revelar de forma clara e inequívoca os aspectos fáticos e jurídicos norteadores da decisão regional que sejam objeto da insurgência recursal, providência não efetuada na hipótese pela reclamada. Portanto, recurso de revista que não merece admissibilidade, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...). (ARR - 693-26.2016.5.14.0416 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No presente caso, constata-se que a parte recorrente limita-se a reproduzir a parte dispositiva do acórdão regional e trecho que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Agravo não provido. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

INTERPOSTO PELA RECLAMADA J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 983-56.2015.5.14.0002 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 06/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019)

"(...) . HORAS IN ITINERE. HORAS EXTAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto o recurso é encargo do recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Na hipótese, a parte limita-se a transcrever no seu recurso de revista trechos do acórdão que não contêm todos os fundamentos utilizados pelo Regional para manter a sentença em que se indeferiu as horas in itinere , horas extas e multa do art. 477 da CLT, principalmente no que tange à comprovação de que o local de trabalho era de fácil acesso e servido de transporte público regular, a comprovação pela própria reclamante do correto cumprimento da jornada de trabalho e que o reclamado efetuou o pagamento dos valores das parcelas rescisórias incontroversas dentro dos prazos previstos em lei, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedente da SDBI-1. Recurso de revista adesivo não conhecido" (RR-668-12.2013.5.09.0657, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/06/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO . De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: " I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

objeto do recurso de revista; ". Na hipótese dos autos, o trecho indicado pela Reclamada não abrange todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, de forma que o pressuposto recursal contido no referido dispositivo não foi satisfeito. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-1001106-26.2016.5.02.0070, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/06/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO REGIONAL PARA MANTER A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte limitou-se a transcrever no seu recurso trecho que não abrange todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a responsabilidade subsidiária, especialmente em relação aos efeitos da revelia e confissão, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-1587-15.2017.5.11.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR AS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS INTERSTÍCIOS - BASE DE CÁLCULO DA PLR - HORAS EXTRAS - MULTA DE 40% DO FGTS. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Constatada, no presente caso, a transcrição de trecho insuficiente à



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

configuração do prequestionamento, por não abranger todos os fundamentos relevantes adotados pelo Tribunal Regional para decidir a controvérsia, tem-se por inviabilizado o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-539-34.2014.5.09.0669, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 09/05/2019).

Esclareça-se que a própria Lei n° 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Tribunal Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Constatada a ausência de pressuposto processual necessário ao processamento do recurso de revista (indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional - art. 896, § 1º-A, I, da CLT), fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no apelo.

NEGO PROVIMENTO.

3. PRÊMIO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. 4. INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST

Em relação aos temas em epígrafe, o TRT assim decidiu:

3.3.1 - DESPESAS - USO DE VEÍCULO

A r. decisão arbitrou indenização pelos prejuízos que o autor sofreu com as despesas com manutenção e depreciação do veículo no importe de R\$ 15.000,00.

Irresignadas, recorrem ambas as partes.

A reclamada busca expungir tal verba da condenação.

O reclamante, por sua vez, pretende majorar o valor fixado a título de ajuda de custo para que fixe um valor condizente com a média de custo por



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

ele suportado, ou se apure em liquidação de sentença com suporte nos parâmetros por ele indicados na peça de ingresso.

Examino.

Adoto como razões de decidir os fundamentos exarados pela r. sentença, *in verbis*:

Inicialmente, **restou incontroverso nos autos que, para executar suas tarefas, o reclamante sempre fez uso de veículo próprio.**

À falta de impugnação específica (CPC, art. 302) e tendo em vista os esclarecimentos por ele prestados, ao depor (f. 377), forçoso reconhecer que, **para atender clientes em Dourados e cidades da região, percorria, em média, entre 2.500 e 3000 quilômetros por mês.**

Revelam os documentos de f. 198/254, por sua vez, que, no período imprescrito, sempre foi assegurada ao reclamante, mensalmente, uma importância variável a título de "Ajuda de Custo". É também o que se extrai da petição inicial (f. 23).

Pois bem, examinando por amostragem o contracheque de f. 229, verifico que, em fevereiro/2012, ele recebeu R\$391,50 sob a indigitada rubrica.

Todavia, considerando a distância média mensal percorrida pelo reclamante (2.750 quilômetros), o preço médio do combustível à época (R\$2,75), bem como o consumo médio de seu veículo (11 quilômetros por litro - esclarecimento de f. 377), **forçoso concluir que a importância a ele assegurada pela ré não era suficiente sequer para o custeio dessa despesa.**

Permissa venia, como é cediço, é o empregador quem deve assumir os riscos da atividade econômica por ele desenvolvida. Significa dizer que se locupleta ilicitamente quando transfere parte do custo da produção para seus empregados.

Registro, por oportuno, que, ao contrário do asseverado na peça defensiva (f. 170), **no contrato de trabalho celebrado entre os litigantes (documento de f. 189/190), não há qualquer cláusula estabelecendo o pagamento de ajuda de custo no importe de R\$10,00 por dia.**

Assim, e observando a prescrição declarada, ao reclamante, **defiro a título de ressarcimento de despesas com combustível, o equivalente à diferença entre o valor por ele efetivamente desembolsado e o pago pela ré a título de "Ajuda de Custo", tudo conforme discriminado na planilha anexa, que também integra esta sentença.**



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Esclareço, ainda, que a evolução histórica do valor médio da gasolina comercializada na cidade de Dourados, no período indicado em tal planilha, está disponível para consulta no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (<http://www.anp.gov.br/?pg=66510>).

Por outro lado, também não subsistem dúvidas, mormente à falta de contestação específica, de que **era o reclamante quem suportava os gastos relacionados à manutenção de rotina do veículo com o qual trabalhava, bem como o prejuízo correspondente à depreciação desse.**

Senão, vejamos, conforme se infere de notícia publicada no sítio eletrônico do jornal O Estado de São Paulo em 27/2/2013([http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-gasta-porano-40-do-valor-do-carro-com-manutencao-e-de-R\\$1.500,00,em-media,a-despesa-anual-do-brasileiro-com-a-manutencao-de-um-veiculo-popular](http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasileiro-gasta-porano-40-do-valor-do-carro-com-manutencao-e-de-R$1.500,00,em-media,a-despesa-anual-do-brasileiro-com-a-manutencao-de-um-veiculo-popular)).

Mas não é só, **impõe-se reconhecer ainda que, no período imprescrito, o veículo com o qual trabalhava o reclamante sofreu inegável depreciação (cerca de 10% ao ano).**

Nessa quadra de raciocínio, **arbitro a indenização pelos prejuízos que ele sofreu (despesas com manutenção e depreciação do veículo), em R\$15.000,00 (adoção do princípio da razoabilidade). É o que se defere (ID 8074fb3, p. 8-9)**

As verbas ora deferidas ostentam **natureza indenizatória.**

À vista do exposto, mantenho irretocável o decisum, no particular.

(...)

3.1.3 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL

O juízo, reconhecendo que o valor pago ao autor no mês de dezembro/2009 intitulado "prêmio especial" e a partir de dezembro/2010 substituído pela rubrica "PLR", era de natureza salarial, deferiu os vindicados reflexos.

Irresignada, sustenta a reclamada que pagava uma gratificação por mera liberalidade - jamais pagou 14º salário -, a qual era esporádica e paga de forma aleatória e não ajustada, razão pela qual não deveria integrar a remuneração do autor e, tampouco, produzir efeitos nas demais verbas trabalhistas.

Analiso.

Esclareço que apenas o prêmio pago de forma esporádica, concedido em face de acontecimento futuro e incerto, condicionado ao cumprimento de



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

exigência imposta, traduz a simples liberalidade do empregador, não integrando o salário.

Do contrário, o prêmio pago com habitualidade, ainda que como forma de incentivar a produtividade, integra a remuneração do empregado, estando inserido nas hipóteses do art. 457 da CLT como "gratificações ajustadas", dentre as quais se compreendem os pagamentos habituais feitos pela modalidade de "prêmios".

Na hipótese em apreço, a reclamada disse que pagou tal verba com o escopo de "beneficiar seus empregados por meio de nova política interna, como reconhecimento ao desempenho de toda a equipe" (contestação, ID caf89d9, p. 44), esclarecendo, ainda, que havia de se observar alguns critérios conforme acordo coletivo acostado aos autos, em especial a cláusula 12ª.

Contudo, referido acordo sequer veio aos autos, razão pela qual, consoante assentado pela r. sentença, inexistindo prova das alegações patronais, forçoso concluir que referida rubrica possui natureza salarial, devendo ser mantidos sua integração e os reflexos sobre as horas extras e FGTS com a respectiva multa.

Nego provimento.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe.

Sem razão.

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que somente com o revolvimento do conteúdo probatório dos autos este Tribunal poderia extrair fatos diversos daqueles estampados no acórdão regional e, assim, realizar enquadramento jurídico distinto.

Assim, fica inviável a reformulação do julgado em relação aos temas referidos, diante das premissas fáticas constantes na decisão recorrida: *as despesas pela utilização do veículo próprio do Reclamante em prol da atividade econômica da Reclamada superavam os valores pagos por ela para esse fim; a natureza salarial da parcela "prêmio especial" é presumida, ante a ausência de demonstração de fatos que comprovassem o contrário.*



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

Consigne-se, a propósito, que as regras de distribuição do ônus da prova servem para nortear o julgador em casos em que não há produção probatória ou em que esta se mostrou insuficiente em decorrência da impossibilidade ou da excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de se comprovar os fatos alegados. Assim, se o Tribunal de origem proferiu decisão com base nas provas efetivamente produzidas e/ou conforme as regras de distribuição do ônus probatório - como ocorreu no caso concreto -, prevalece o princípio do convencimento motivado insculpido no art. 131, do CPC/73 (art. 371, do CPC/15). Não se há falar, pois, em violação dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15.

Saliente-se, por fim, que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada - o que não se verifica na hipótese.

Em conclusão, não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da Reclamada.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RRAg-25064-67.2014.5.24.0021

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "assédio moral - dano moral", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral; III - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. Majora-se o valor da condenação em R\$5.000,00, com custas adicionais no valor de R\$100,00.

Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator